



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Resolução-CSDP nº 183, de 03 de maio de 2019.
(Publicada no DOE nº 5.353, de 08 de maio de 2019)

Consolida as Resoluções-CSDP nº 91, de 21 de fevereiro de 2013; nº 99, de 10 de junho de 2013 e nº 173, de 17 de maio de 2018, com adequações ao previsto no art. 2º, §2º, da EC 80/2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
Da Promoção
Disposições gerais**

Art. 1º. A mobilidade funcional do Defensor Público efetivo estável na carreira ocorre pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e efetiva-se por promoção.

§1º. A mobilidade funcional é vedada quando o Defensor Público:

I – durante o interstício:

- a) contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) houver sofrido pena administrativa de suspensão ou destituição do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II – estiver:

- a) Em estágio probatório, salvo se não houver número suficiente de Defensores Públicos efetivos estáveis interessados em concorrer à promoção ou, havendo, a recuse;
- b) Cumprindo pena administrativa ou criminal;



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

III – for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública;

§2º. A mobilidade funcional é revogada se o Defensor Público for condenado em processo disciplinar ou criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Art. 2º. O Defensor Público-Geral deverá tornar públicas as vagas existentes nas Defensorias Públicas para fins de promoção e recusa à promoção.

Art. 3º. Após a publicidade da vaga existente em órgão oficial, havendo disponibilidade orçamentária, com o crivo do Conselho Superior, deverá o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins publicar edital inaugurando o concurso de promoção.

§1º. O Conselho Superior deverá, antes de deflagrar o procedimento de promoção, observar os critérios de interesse público, índices de exclusão social e adensamento populacional para declarar quais defensorias públicas serão abertas para promoção.

§2º. Declarada qual defensoria pública será aberta para promoção, havendo mais de uma vaga disponível, deverão as vagas serem ordenadas e enumeradas para fins de julgamento conforme a data de vacância, devendo a secretaria do Conselho manter lista atualizada.

§3º. As datas das referidas vacâncias servirão para vincular os critérios de antiguidade e merecimento ao concurso de promoção.

Art. 4º. No caso de promoção de vagas que surgirem em tempo simultâneo, seja através de criação por força de lei ou de vacâncias em datas idênticas, o edital deverá apenas informar o critério de alternância de cada uma, possibilitando ao Defensor Público a escolha da Defensoria Pública ou órgão de atuação, conforme ordem de sua preferência e desde que o Conselho Superior declare a abertura daquelas vagas conforme §1º do art. 3º.

Art. 5º. A promoção e seus critérios de alternância deverão obedecer ao art. 1º desta Resolução, devendo o Defensor Público comprovar os requisitos exigidos no §1º do referido artigo no ato de inscrição ao processo de promoção.

**Seção I
Da promoção por antiguidade**

Art. 6º. A antiguidade é apurada na classe e determinada pelo tempo do efetivo exercício nesta, atendidos os seguintes critérios de desempate:



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

I – tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;

II – tempo de serviço público;

III – avanço na idade.

Parágrafo único. Na apuração da antiguidade, somente pode ser recusado o Defensor Público mais antigo, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

**Seção II
Da promoção por merecimento**

Art. 7º. A promoção por merecimento:

I - dá-se para a classe imediatamente superior, na referência em que se encontra o Defensor Público;

II – é regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e é decidida pelo voto de 2/3 de seus membros;

III- será processada mediante requerimento ao Presidente do Conselho Superior, em cinco dias da publicação do respectivo edital.

§1º. É obrigatória a promoção de Defensor Público que figurar em lista de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

§2º. Na aferição do merecimento também serão levados em consideração a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida particular e pública e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e no mais que conste de seus assentamentos.

Art. 8º. Incumbe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins a elaboração de lista tríplice destinada à promoção por merecimento.

Art. 9º. Poderão concorrer à promoção por merecimento os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

Parágrafo Único. Sendo fracionado o número apurado da terça parte da lista de antiguidade, o arredondamento se fará para o número inteiro superior.

Art. 10. Na aferição do merecimento, há de ser verificada a eficiência e a presteza no desempenho da função, bem como a aprovação em cursos de



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

aperfeiçoamento promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

Art. 11. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

- I- contar com mais de cinco faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses de exercício;
- II- estiver em estágio probatório, salvo se não houver número suficiente de Defensores Públicos efetivos estáveis interessados em concorrer à promoção ou, havendo, a recuse;
- III- estiver cumprindo penalidade disciplinar ou criminal;
- IV- estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;
- V - tiver sido removido compulsoriamente nos últimos 06 (seis) meses;
- VI – for declarado impedido por decisão do Conselho Superior.

**Subseção I
Dos critérios para promoção por merecimento**

Art. 12. O merecimento será aferido conforme os critérios a seguir:

- I – produtividade, conforme análise e interpretação dos dados levantados pelo Setor de Estatística da Corregedoria Geral, levando-se em conta os doze meses anteriores à data de abertura do concurso de promoção, aliada à movimentação e complexidade do órgão de atuação do Defensor, observada, ainda, a atuação judicial e extrajudicial (de 0 a 4 pontos);
- II – assiduidade e pontualidade, verificada conforme informações da Corregedoria, obedecido o devido processo legal (de 0 a 1 ponto);
- III – conclusão, mediante certificado de Instituição reconhecida pelo MEC, de curso de natureza jurídica: doutorado (0,50 ponto), mestrado (0,25 ponto) e especialização (0,10 ponto);
- IV – publicação de autoria individual de livro jurídico (0,50 ponto) e de artigo científico de natureza jurídica (0,05 ponto), ou em coautoria de livro jurídico (0,03 ponto) e de artigo científico de natureza jurídica (0,01 ponto), exigindo-se nos casos de confecção de livros o código de ISSN ou código de ISBN, com



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

corpo editorial, e para artigo científico de natureza jurídica a qualificação *Qualis*, nas avaliações “A” ou “B”;

V - atuar na qualidade de palestrante ou debatedor, mediante comprovação em cursos, congressos, seminários ou encontros científicos de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por instituição ou estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, nos 05 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento, limitado ao número de 10 (dez) atuações (0,05 ponto);

VI – aperfeiçoamento, mediante comprovação de participação em cursos de natureza jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas (0,02 ponto), limitado ao número de 05 (cinco) cursos;

VII - aperfeiçoamento, mediante comprovação de participação em cursos de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública (0,03 ponto) por curso realizado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento, limitado ao número de 07 (sete) cursos;

VIII - aperfeiçoamento, mediante comprovação de participação em Congressos, Seminários ou Encontros Científicos de natureza jurídica, promovidos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento, com carga horária mínima de 06 (seis) horas (0,01 ponto);

IX - aperfeiçoamento, mediante comprovação de participação em Congressos, Seminários ou Encontros Científicos de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública, nos 5 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento (0,02 ponto) por evento realizado, limitado ao número de 07 (sete) eventos;

X - aperfeiçoamento, mediante comprovação de participação em cursos, congressos, seminários ou encontros científicos de natureza não jurídica, mas relacionados ao aprimoramento do membro para o exercício de sua atividade fim, promovidos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao concurso em que pleiteia a vaga por merecimento, com carga horária mínima de 06 (seis) horas (0,01 ponto), limitado a 5 (cinco) eventos.

§1º. No caso de licenças, afastamentos e vacâncias, a produtividade será apurada conforme inciso I, levando-se em conta os doze meses anteriores à publicação do ato de concessão.

§2º. Na aferição dos títulos prevista no inciso III, o concorrente poderá aproveitar até 02 (dois) títulos de doutorado, 03 (três) de mestrado e 05 (cinco) de especialização.



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

§3º. Na aferição das obras previstas no inciso IV, o concorrente poderá aproveitar até 02 (dois) livros e 05 (cinco) artigos científicos.

§4º. A pontuação é atribuída a todos os postulantes, vencendo aquele que superar o seu concorrente.

§5º. Na sessão de promoção e antes da formação da lista tríplice, os Conselheiros deverão apresentar ao Presidente do Colegiado tabela padrão com aferição da pontuação individual e final de cada candidato, especificada por critério de avaliação.

§6º. Apresentadas as tabelas com a pontuação de todos os concorrentes, seguir-se-á a formação da lista tríplice por parte de cada Conselheiro.

§7º. Firmada a lista tríplice pelos candidatos mais votados, seguir-se-á a votação para escolha do candidato a ser promovido, devendo ser observada a pontuação especificada na tabela inicialmente apresentada, salvo alteração devidamente fundamentada.

§8º. Havendo empate no número de votos, caberá o voto de qualidade ao Presidente do Conselho Superior.

§9º. Na sessão de julgamento das promoções, os dossiês ficarão à disposição de cada concorrente para consulta, fazendo-se constar tal exigência em ata.

§10. Os títulos e os certificados de participação em cursos, congressos, seminários ou encontros científicos deverão ser apresentados pelo interessado à Corregedoria Geral, devendo os livros e artigos científicos ser acompanhados da comprovação de publicação, segundo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§11. Caso a Corregedoria Geral considere necessário, poderá solicitar a apresentação dos certificados originais.

Art. 13. A sessão do concurso de promoção deverá ser pública e o voto há de ser amplamente fundamentado.

**CAPÍTULO II
DA RECUSA À PROMOÇÃO**

Art. 14. A recusa à promoção é cabível durante a sessão de julgamento ou até 30 (trinta) dias após a publicação do julgamento da promoção.



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 15. Caso a recusa seja efetuada durante a sessão de julgamento da promoção, ou antes de publicada, o defensor público permanecerá na classe em que se encontra.

§1º. Durante a sessão de julgamento, o pedido de recusa à promoção poderá ser feito oralmente pelo candidato ou procurador, devendo a secretaria reduzi-lo a termo, fazendo-se constar na ata.

§2º. Se o pedido de recusa ocorrer antes da publicação do julgamento, deverá ser feito por escrito e protocolado no gabinete do Presidente do Conselho Superior, em horário de expediente, tornando sem efeito o julgamento da respectiva promoção.

Art. 16. Após a publicação do julgamento da promoção, desde que haja vaga em classe anterior, será facultada a recusa à promoção.

**Seção I
OS EFEITOS DA RECUSA À PROMOÇÃO**

Art. 17. O defensor público que recusar a promoção não poderá participar de novos concursos de promoção pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 18. Os ônus e encargos financeiros decorrentes da recusa à promoção correrão sempre por conta do defensor público requerente, que deverá devolver ao erário os gastos realizados pela administração pública em decorrência de sua promoção, incluindo-se as despesas eventualmente havidas com o transporte de bens e de pessoas, bem como a ajuda de custo paga.

**Seção II
DO PROCEDIMENTO DA RECUSA À PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO**

Art. 19. O pedido de recusa deverá ser endereçado ao presidente do Conselho Superior, que determinará a autuação para apreciação do Colegiado.

§1º. Em razão de sua excepcionalidade, a recusa à promoção deve ser precedida, obrigatoriamente, de remoção e promoção.

§2º. O Conselho Superior analisará o pedido conforme o interesse público, devendo observar as regiões com maiores índices de exclusão social e



**ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

adensamento populacional, declarando qual vaga está disponível para a recusa a promoção.

Art. 20. Se mais de um membro optar pela recusa à promoção para uma mesma vaga, o critério de desempate será a antiguidade.

**Seção III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. A Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 e o Regimento Interno do Conselho Superior regulamentam os demais critérios a serem observados no processo de promoção.

Art. 22. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções-CSDP nº 91, de 21 de fevereiro de 2013, nº 99, de 10 de junho de 2013, e nº 173, de 17 de maio de 2018 e disposições em contrário.

Palmas/TO, 03 de maio de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Presidente do CSDP